



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10314.000406/95-10
Recurso nº : 301-118299
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - MULTA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessada : CCE IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A.
Sessão de : 09 de novembro de 2004.
Acórdão nº : CSRF/03-04.220

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – INCLUSÃO DE MERCADORIA EM DESTAQUE “EX” - PENALIDADE – CAPITULAÇÃO IMPRECISA - DECLARAÇÃO INEXATA. - Não capitulada corretamente pela fiscalização a infração praticada pela Autuada, restringindo-se à citação da Lei nº 8.218/91, sem especificar o artigo e a situação infracional incorrida. Insubsistência do Auto de Infração, por não ter sido especificada corretamente a penalização imposta ao sujeito passivo.

2. Mesmo no caso do art. 4º, inciso I, da referida Lei 8.212/91, não restou comprovada, no presente caso, a hipótese de declaração inexata.

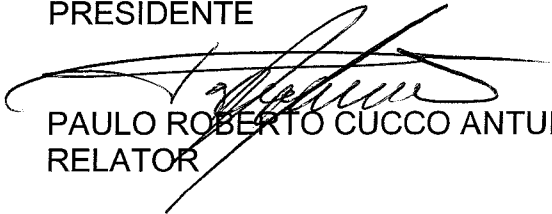
3. Aplicável, em última análise, o disposto no Ato Declaratório COSIT nº 10/97, tendo em vista que o Contribuinte teria apenas invocado, indevidamente, os benefícios de destaque tarifário “EX”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Processo nº : 10314.000406/95-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.220

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO e NILTON LUIZ BARTOLI. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n° : 10314.000406/95-10

Acórdão n° : CSRF/03-04.220

Recurso n° : 301-118299

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : 1ª CÂMARA - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : CCE IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A.

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por sua douta Procuradora (PFN), da decisão proferida pela C. 1ª Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão n° 301-29.289, de 15.08.2000, assim ementado:

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ROBOTS INDUSTRIAIS.

Enquadramento no Ex 001 da Portaria MF 521/93. Somente se enquadram no ex 001 da Portaria MF 521/93 os robots industriais que realizem movimentos orbitais. Recurso parcialmente provido para excluir a multa de ofício.”

Transcrevo, a seguir, o Relatório de fls. 144 e o Voto Condutor do Acórdão recorrido, às fls. 145/146, pelos quais se pode avaliar os fatos que norteiam a ação fiscal em epígrafe, como segue:

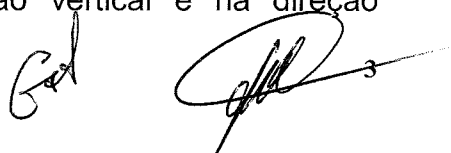
“RELATÓRIO

Em cumprimento à Resolução n° 301-1.109 deste Conselho, exarada às fls. 108 dos autos, foi colhida a manifestação do Instituto Nacional de Tecnologia a respeito dos equipamentos em questão.

O Parecer do I.N.T. encontra-se juntado às fls. 125/127, tendo sido dada vista do mesmo à recorrente.

Após diligências efetuadas, os engenheiros da Divisão de Avaliação Tecnológica do Instituto Nacional de Tecnologia, atestaram que os robôs importados pela autuada são robôs industriais constituídos de braços mecânicos, capacidade de carga igual ou superior a 4 kilogramas, painel elétrico de comando e contato e unidade de programação. Ressaltaram, contudo, quanto aos movimentos que os robôs são capazes de realizar que:

“...operam com cinco graus de liberdade, da seguinte maneira: três graus de liberdade programáveis, nas suas respectivas unidades, acima descritas, possibilitando movimentos na direção horizontal ao longo da viga principal, na direção vertical e na direção



transversal à injetora e dois graus de liberdade no manipulador compreendendo um movimento de rotação segundo um plano horizontal, com varredura de zero a noventa graus, e um movimento de rotação segundo um plano vertical, também com varredura de zero a noventa graus. Estes dois últimos movimentos, de rotação, não são programáveis, sendo discretos nos ângulos de zero e noventa graus. Isto é, caso se deseje que o manipulador opere em ângulos diferentes destes extremos não é possível viabilizar este intuito sem alterar as peças do manipulador. Cabe ressaltar a inexistência de normas técnicas que classifiquem os robôs quanto à sua geometria, entendendo este Instituto que todo robô que possa conferir uma trajetória orbital à peça manipulada, como é o caso dos robôs periciados mediante programações específicas, possa ser entendido como tal."

VOTO

Trata-se de questão relativa a enquadramento de importação em ex-tarifário.

A empresa recorrente importou robôs industriais e os classificou no ex 001 instituído pela Portaria MF nº 521/93, da posição 8479.89.9900, que assim dispõe:

"robô industrial constituído de braço mecânico com movimentos orbitais de 5 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4 kilogramas, painel elétrico de comando e controle e unidade de programação."

Em razão do Laudo Pericial nº 008/95 ter atestado que os robôs não teriam a capacidade de realizar movimentos orbitais e que estavam desprovidos da unidade de programação, foi lavrado o auto de infração em questão, ante a falta de atendimento aos requisitos do "ex 001".

Nova perícia técnica foi realizada nos equipamentos pelo I.N.T., sendo a conclusão aquela contida no relatório retro.

Entendo que restou confirmado que os robôs em questão não realizam os movimentos orbitais exigidos pelo Ex 001 – Portaria 521/93. O INT, apesar de responder afirmativamente ao quesito realizado por este Conselho, fez a ressalva que "os movimentos orbitais" dos equipamentos se limitam a uma rotação de zero a noventa graus, nos planos vertical e horizontal e de forma não programáveis.



Processo nº : 10314.000406/95-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.220

Ora, movimentos orbitais são aqueles que descrevem órbita, ou seja, uma trajetória fechada. No caso, os equipamentos não realizam tal rotação fechada, de modo a desqualificá-los do benefício do “ex”.

Outrossim, é de se ressaltar que em processo semelhante, envolvendo a mesma empresa recorrente, o seu recurso foi negado, face à conclusão técnica de que os robôs não possuíam os 5 graus de liberdade de movimento orbital, determinados pelo “ex”, conforme ementa a seguir transcrita:

“Enquadramento indevido a “EX”. Equipamento importado não atende aos requisitos do “EX” 001 – robô industrial constituído de braço mecânico com movimentos orbitais de 5 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4 kilogramas, painel elétrico de comando e controle e unidade de programação”, criado pela Portaria MF/83, por não possuir 5 graus de liberdade. Recurso Negado.” (301-28.640)

Isto posto, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso mantendo-se a exigência do imposto e dos juros de mora e excluindo, em conformidade com o Ato Declaratório nº 10/97, a multa de ofício aplicada por erro na classificação tarifária”.

Às fls. 147 foi inserida a Declaração de Voto, de autoria dos Conselheiros Luis Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão, com o seguinte teor:

“DECLARAÇÃO DE VOTO.

Mantenho a decisão recorrida, inclusive quanto à multa por declaração inexata, eis que, ao pleitear o enquadramento no EX tarifário a importadora está declarando que o produto importado corresponde exatamente ao texto do Ex em questão, o que restou comprovado não ocorrer no presente caso.”

Do Acórdão da Procuradoria teve ciência em 11/10/2002, no Termo de Intimação de fls. 148 e apresentou Recurso Especial em 14/10/02 (fls. 149), com escopo nas disposições do art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O fundamento do Recurso está inserido nos argumentos do próprio Acórdão recorrido, onde se reconhece que o robô industrial importado pela Autuada não realiza os movimentos



5

Processo nº : 10314.000406/95-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.220

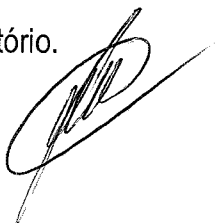
orbitais indicados, como exige o “Ex 001”, da Portaria MF nº 521/93, restando evidenciada a contrariedade à prova dos autos, segundo a Recorrente.

Regularmente notificada do Recurso em epígrafe, na forma regimental, a Contribuinte ofereceu “contra-razões”, às fls. 162 a 165, com anexos fls. 166/169, que limita-se a transcrever e colacionar publicações de Ementas de Acórdãos que, em seu entender, reforçam a Decisão recorrida, que deve ser mantida.

Subiram os autos a esta Câmara Superior, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se constata às fls. 174.

Finalmente, foi o processo distribuído, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 15/03/2004, como noticia o DESPACHO de fls. 175, último documento dos autos.

É o Relatório.



Processo nº : 10314.000406/95-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.220

VOTO

Conselheiro Relator - Paulo Roberto Cucco Antunes

Como visto do Relato ora concluído, o Recurso foi apresentado tempestivamente e a Recorrente demonstrou, consoante o seu entendimento, a contrariedade à prova dos autos, existente na Decisão ora atacada.

Assim sendo, é certo que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso e passo ao exame de seu mérito.

Quanto ao mérito, entendo não ser, efetivamente, caso para aplicação de multa da lei nº 8.218/91, pelas razões seguintes:

Em primeiro lugar, constata-se que o Auto de Infração de fls. 02, não capitulou, corretamente, a multa aplicada, nada tendo sido dito também na descrição dos fatos, constante do verso do mesmo Auto.

Com efeito, reporta-se o Auto apenas à Lei nº 8.218/91, sem dizer qual o artigo aplicável, o que torna insubsistência a referida exigência.

Quem falou na aplicação da multa do art. 4º, inciso I, da referida Lei, foi o Julgador monocrático, ou seja, o Delegado da DRJ em São Paulo – SP, em sua Decisão nº 5064/96, às fls. 78/80.

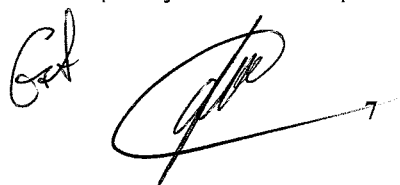
Não obstante, sabe-se que o referido art. 4º, inciso I, da mencionada Lei, refere-se a mais de uma situação, a saber: **falta de pagamento; falta de declaração ou declaração inexata.**

Ora, o Auto de Infração obrigava-se a, além de contemplar a completa capitulação legal da infração, também a informar em qual das situações se enquadrava.

Nada foi feito, tendo sido indicado unicamente a Lei nº 8.218/91, tornando, deste modo, completamente insubsistente a exigência da referida penalidade.

Admitindo, apenas por amor ao debate, que a multa seja decorrente de **declaração inexata**, conforme indicado pelo Julgador monocrático e acolhido pela I. Relatora do Acórdão atacado, de qualquer modo também não poderia prosperar a exigência.

De fato, é certo que o Ato Declaratório nº 10/97, da COSIT, prevê a não aplicação da multa punitiva no caso, dentre outros, da simples invocação indevida de aplicação de destaque "Ex".



Processo nº : 10314.000406/95-10

Acórdão nº : CSRF/03-04.220

Ora, a errônea ou indevida indicação de aplicação de destaque tarifário "Ex" só pode ocorrer, com toda certeza, do não enquadramento da mercadoria importada no respectivo destaque "Ex", o que corresponde, evidentemente, à declaração inexata ou indevida da mercadoria.

Portanto, implicitamente se compreende que o dispositivo normativo se aplica mesmo em casos de declaração inexata, em relação ao destaque "Ex".

Embora não tenha sido o caso dos autos, é certo que não houve desclassificação da mercadoria, ou seja, não contestou o Autuante a classificação tarifária declarada pela Importadora, mas tão somente a sua inclusão no "Ex" tarifário indicado.

Além do mais, o detalhe que serviu para excluir a mercadoria do referido "Ex" é, até agora, pelo menos no meu entender, totalmente duvidoso, senão vejamos:

A mercadoria foi declarada na DI, como:

- 02 ROBOTS INDUSTRIAL MODELO: DM 3E-2400/1900, CONSTITUÍDOS DE BRAÇO MECÂNICO COM CAPACIDADE DE CARGA DE 10 kg, PAINEL DE COMANDO ELÉTRICO E CONTROLE DE UNIDADE DE PROGRAMAÇÃO."

O "EX", consoante a ementa da Decisão singular, descreve:

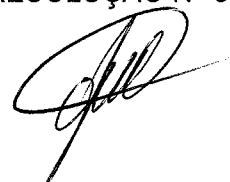
"EX 001 – robô industrial constituído de braço mecânico com movimentos orbitais de 5 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 5 kilogramas, painel elétrico de comando e controle e unidade de programação".

Ora, o que se observa da descrição em relação à declaração da Importadora e a descrição do EX, é que faltou, na declaração, a indicação dos movimentos orbitais de 5 ou mais graus de liberdade.

Tal omissão, como é certo, não resultou na reclassificação da mercadoria pelo Fisco, ou seja, a classificação tarifária dada pela Contribuinte foi considerada correta, não tendo havido contestação a respeito.

No que concerne à confirmação, de que os braços dos citados ROBÔS possuem ou não **movimentos orbitais de 5 ou mais graus de liberdade**, foram solicitados exames periciais para tal definição, não tendo, a meu ver, ficado claramente definida essa situação.

Por bem ressaltar que, após exame dos Laudos e definições contidas no processo, a C. Câmara recorrida, não tendo chegado a nenhuma definição concreta sobre o assunto, resolveu baixar o processo em diligência, ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) – RESOLUÇÃO Nº 301-



Processo nº : 10314.000406/95-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.220

1.109, de 24.04.1997 (fls. 108/111), para que respondesse ao quesito formulado pela I. Relatora, *verbis*:

“Os robôs importados pela autuada e descritos na DI 141172, de 16/12/94, são robôs industriais constituídos de braços mecânicos, com movimentos orbitais de 5 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4 kilogramas, painel elétrico de comando e contato e unidade de programação ?”

Em resposta, veio o PARECER, constante do Relatório Técnico nº 104570, produzido pelo INT (fls. 125/127), que mediante o exame, *in loco*, dos referidos Robôs nas dependências da empresa Autuada, por intermédio dos Engenheiros designados (fls. 126), responderam ao quesito formulado pela Relatora, da forma que se segue (fls. 127):

“ Após a identificação da mercadoria importada foram analisados os movimentos dos dois robôs constatando-se que eles funcionam de forma semelhante. Com base no que foi constatado este Instituto responde ao quesito formulado pela PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES conforme abaixo:

“Os robôs importados pela autuada e descritos na DI 141172, de 16/12/94, são robôs industriais constituídos de braços mecânicos, com movimentos orbitais de 4 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4 kilogramas, painel elétrico de comando e contato e unidade de programação ?

*Resposta: **Sim**, entretanto, deve ser entendido que os referidos robôs, na forma em que se encontram, **operam com cinco graus de liberdade**, da seguinte maneira: três graus de liberdade programáveis, nas suas respectivas unidades, acima descritas, possibilitando movimentos na direção horizontal ao longo da viga principal, na direção vertical e na direção transversal à injetora e dois graus de liberdade no manipulador compreendendo um movimento de rotação segundo um plano horizontal, com varredura de zero a noventa graus, e um movimento de rotação segundo um plano vertical, também com varredura de zero a noventa graus. Estes dois últimos movimentos, de rotação, não são programáveis, sendo discretos nos ângulos de zero e noventa graus, isto é, caso se deseje que o manipulador opere em ângulos diferentes destes extremos não é possível viabilizar este intuito sem alterar as peças do manipulador. Cabe ressaltar a inexistência de normas técnicas que classifiquem os robôs quanto à sua geometria, entendendo este instituto que **todo robô que possa conferir uma trajetória orbital à peça manipulada, como é o caso dos robôs periciados** mediante programações específicas, possa ser entendido como tal.”*

(grifos acrescidos)



Processo nº : 10314.000406/95-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.220

Por maior esforço que tenha feito para chegar a conclusão diferente, efetivamente não conseguiu entender este Relator que o INT, no Parecer acima transcrito, não tenha dito que os Robôs periciados não tenham, efetivamente, capacidade de conferir uma trajetória orbital à peça manipulada, com 5 (cinco) graus de liberdade, da forma como descreve.

Ora, o "EX" questionado não desce a detalhes sobre a forma como deve funcionar os Robôs, no que diz respeito à operacionalidade de 5 (cinco) graus de liberdade.

O INT foi taxativo ao responder à C. Câmara recorrida, dizendo **SIM** ao questionamento formulado, ou seja, **"Os robôs importados pela autuada e descritos na DI 141172, de 16/12/94, são robôs industriais constituídos de braços mecânicos, com movimentos orbitais de 4 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4 kilogramas, painel elétrico de comando e contato e unidade de programação"**

Como operam braços mecânicos com movimentos orbitais de 4 ou mais graus de liberdade, não é detalhe a ser questionado, pois não está especificado no destaque "EX" indicado.

Não me parece acertado, portanto, o entendimento manifestado pela I. Conselheira Relatora, no R. Voto condutor do Acórdão recorrido, no sentido de que: *"... restou confirmado que os robôs em questão não realizam os movimentos orbitais exigidos pelo Ex 001 – Portaria 521/93. O INT, apesar de responder afirmativamente ao quesito realizado por este Conselho, fez a ressalva que os "movimentos orbitais" dos equipamentos se limitam a uma rotação de zero a noventa graus, nos planos vertical e horizontal e de forma não programáveis"*.

Data máxima venia, não me parece que esta seja a melhor interpretação para as informações do INT ora transcritas. Não me parece razoável entender que o INT esteja afirmando que os movimentos orbitais estejam limitados a uma trajetória de apenas noventa (90) graus, sem qualquer outra possibilidade de operação, ainda que se alterando as peças do manipulador, como explicitado.

Como se observa, no mínimo restou dúvidas que mereciam maiores esclarecimentos por parte do referido INT, para a melhor definição da questão.

Parece-me que a decisão adotada pela C. Câmara recorrida, pelo entendimento de sua maioria, foi feita de forma precipitada, pois que limitada a um entendimento de ordem técnica da I. Relatora, ou, no mínimo, decorrente da má interpretação do Parecer Técnico carreado para os autos.

É fato que não está aqui em discussão o aproveitamento da redução tarifária estabelecida no destaque "Ex", mencionado, matéria já resolvida na instância "a quo", não objeto de Recurso no tempo devido, configurando-se o seu trânsito em julgado nesta esfera administrativa.



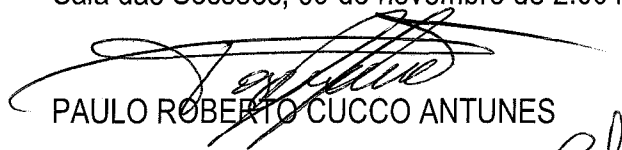
Processo nº : 10314.000406/95-10

Acórdão nº : CSRF/03-04.220

Não obstante, em relação à penalidade aplicada, não só pelos motivos já acima alinhados, no que concerne à falta de capitulação legal no Auto de Infração, o que torna insubsistente a aplicação da penalidade, mas também por não ter ficado configurado, no caso, a hipótese de declaração inexata, desde que tenha sido a intenção do Autuante de penalizar a Autuada por tal infração (fato que não ficou definido).

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial aqui em exame para manter, pelos fundamentos acima, o R. Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2.004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
